

# DETRAN

ESTADO DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

QUALIDADE NO TRÂNSITO  
Esse é o nosso departamento

EMPRESA:

VALOR:

Protocolo n.: 605706/2019 Data: 05/12/2019

Governo do Estado de Mato Grosso  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Interessado(a): LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA E  
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS  
Resumo: Encaminhamento de documento referente ao  
so de contra decisão da comissão permanente de L  
3615-4600

Setor Origem: PROTOCOLO  
Setor Destino: COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CON

Volume: 1 de 1



## TIPO DE PROCESSO

- |                             |                          |                             |                        |                             |                      |
|-----------------------------|--------------------------|-----------------------------|------------------------|-----------------------------|----------------------|
| <input type="checkbox"/> 01 | Material Permanente      | <input type="checkbox"/> 02 | Material de Consumo    | <input type="checkbox"/> 03 | Prestação de Serviço |
| <input type="checkbox"/> 04 | Pagamento por Estimativa | <input type="checkbox"/> 05 | Pedido de Adiantamento |                             |                      |
| <input type="checkbox"/> 06 |                          | <input type="checkbox"/> 07 |                        |                             |                      |

## MOVIMENTAÇÃO

Data	Destino	Data	Destino

## PARA USO EXCLUSIVO DA COORDENADORIA FINANCEIRA

Nº do Credor	Nº do PED	Nº do Empenho	Nº da Liquidação

### Conteúdo do Processo

<input type="checkbox"/>	Ofício / CI
<input type="checkbox"/>	Ofício / CI
<input type="checkbox"/>	CI - Encaminhamento (COADM)
<input type="checkbox"/>	03 Orçamentos
<input type="checkbox"/>	Folha de Despacho
<input type="checkbox"/>	Declaração de Saldo Orçamentário
<input type="checkbox"/>	Empenho (COFIN)
<input type="checkbox"/>	Execução de serviço ou Entrega de Material
<input type="checkbox"/>	NF / Atestamento



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO  
E SEGURANÇA PÚBLICA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN - MT.**

**LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.416.147/0001-08, com sede na Avenida Brasil, nº 13, sala 03, 1º andar, Bairro CPA 02, Cuiabá – MT, CEP 78055-508 representada neste ato por neste ato representada pelo Sr. JHONNY ARMANDO VACA SARAIVA brasileiro naturalizado, divorciado, engenheiro civil, com inscrição no CREA/MT nº 08828/D, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

**RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO**

proferida na ATA DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019/DETRAN/MT (Processo nº 512367/2019), aberta pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**DOS FATOS**

Com fundamento nas disposições O ESTADO DE MATO GROSSO, através do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRANMT, pela sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 733/2019, de 14 de novembro de 2019, com publicação no Diário Oficial do Estado em 15 de outubro de 2019, tornou público, para conhecimento de todos os interessados, a realização da licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a execução do objeto, conforme Projeto Básico e demais anexos deste Edital, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações subsequentes e Decreto Federal nº 9.412/2018.



No dia 21 de novembro de 2019, a partir das 08h30min data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender os itens 9.15,2 do Edital, o quais versam sobre a apresentação de Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, documentação necessária à habilitação, verbis:

9.15.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, vide Acórdão 1999/2014 TCU-Plenário.

9.15.4. Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o Contrato a ser celebrado, conforme descrito no subitem 3.1 deste Edital.

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente suposta apresentação de balances provisórios após a alteração de capital social da empresa LIDER Construtora, desqualificando as mesma para TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019/DETRAN/MT (Processo nº 512367/2019).

## DO DIREITO

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

Para fins de habilitação. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem haver a Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 10% do valor estimado para o Contrato a ser celebrado, conforme descrito no subitem 3.1 deste Edital.

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado



A definição do termo, temo que balanços provisórios são aqueles feitos extraoficialmente, para alguma necessidade específica, podendo ser posteriormente ajustados.

Diferentemente, balanços intermediários são documentos que espelham a real situação patrimonial na data do seu levantamento, assumem caráter definitivo, desde que assinados por contador, pelo representante legal da pessoa jurídica e devidamente lançados no Livro próprio autenticado pela Junta Comercial, logo uma vez que ocorreu alteração no capital social, por consequência há também igualmente alteração sem seus balanços, o que não torna balanço provisório, conforme fora apresentado pela recorrente, em consequência não fere o ITEM 9.15.2.

Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho:

"(...) não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo : Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443).

Em específico no que diz respeito aos eventos supervenientes, como é o caso do aumento do capital social, o mesmo Marçal Justen Filho aponta:

"(...) não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem



conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração.

Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um “balanço provisório”. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade, ainda mais se tratando de EIRELI, onde há a universalidade de apenas um sócio que responde pela empresa LIDER CONSTRUTORA.

Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retraram **em balanço que não é provisório**.

Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes.

Pelos motivos expostos, a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão." (JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada. p. 443-444)

Vale destacar que a recorrente atende todos esses requisitos, conforme edital licitatório.

Logo não restam dúvidas que sendo que todos os documentos apresentados pela recorrente estão em conformidade com o presente Edital de Tomada de preço, há aprovação inequívoca de que a Recorrente faz jus ao reconhecimento do presente recurso face a decisão desta comissão em desabilitar a recorrente, com base em frágeis argumentações.

Portanto, a presente Licitação deverá ser revista uma vez que a recorrente apresentou quando na habilitação deste procedimento licitatório, todos os requisitos capazes para promover sua habilitação, vejamos ainda que o Código Civil é claro ao afirmar que no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individualização [sic]<sup>1</sup>, clareza e caracterização do documento** respectivo, dia a



dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).

Destaca-se que o artigo 31 da lei nº 8666/1993 'e claro em não permitir o balanço provisório, fato este que não é o caso da recorrente, pois uma vez que a mudança no Capital Social da Empresa, gera a necessidade de alteração no balanço patrimonial, que gera um novo Balanço, o qual nunca há de ser considerado provisório, diante da alteração patrimonial.

Portanto, com clareza não há violação a nenhum item constante no Edital em questão, sem falar na dispensa do Balanço para EIRELI, pois o **Código Civil** dispensou ao empresário individual e ao pequeno empresário da obrigação de escrituração contábil, Balanço e DRE, conforme §2º do art. 1.179, senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...] § 2o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (grifos nossos)

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.



Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

Portanto, em conclusão, podemos dizer que é perfeitamente cabível a comprovação da situação patrimonial atualizada da organização, por meio de balanço patrimonial intermediário,



desde que o documento esteja assinado por contador, pelo representante legal da pessoa jurídica e devidamente lançado no livro próprio autenticado pela junta comercial.

## DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019/DETRAN/MT (Processo nº 512367/2019), desta Secretaria.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá, 05 de Dezembro de 2019.

LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI  
Jhonny Armando Vaca Saravia  
CPF 728.867 061-91  
CREA/MT 08828/D